

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2011.01.1.095510-8

Vara : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Autor: Thormes Lopes da Silva

Réu: Distrito Federal

Autos nº 95510-8/2011

Sentença

Vistos etc...

Trata-se de ação submetida ao rito ordinário ajuizada por Thormes Lopes da Silva em face do Distrito Federal.

Relata o autor, em breve síntese, que no dia 26/04/2011 recebeu uma ligação telefônica de sua companheira dizendo que a filha do casal, com (um) 1 mês de idade, havia desmaiado, apresentando-se letárgica, com aspecto pálido e vomitando muito. Por esse motivo, o autor dirigiu-se rapidamente a sua residência para socorrê-la.

Alega que ao chegar na rua onde reside, percebeu que havia um bloqueio do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em razão de um derramamento de gasolina, estando ali impedida a passagem de pessoas.

Sustenta que explicou a situação aos bombeiros, a fim de que autorizassem a passagem para socorrer sua filha em casa, para levá-la ao hospital, mas foi impedido de adentrar na referida rua com seu automóvel.

Alega que, tomado pelo desespero e por temer que sua filha viesse a falecer, ultrapassou o bloqueio e parou em frente ao prédio onde reside para socorrer a criança e levá-la ao hospital.

Informa que ao retornar foi abordado por homens da Polícia Militar do Distrito Federal que o acusaram de "furar o bloqueio" do Corpo de Bombeiros, razão pela qual o impediram de seguir ao hospital.

Relata que entrou no seu carro, tendo sido brutalmente retirado pelos policiais. Diz também que foi agredido com socos no rosto, conforme prova o laudo pericial do IML e boletim de ocorrência (fls. 27-30).

Sustenta que diante do desespero de sua companheira, tentou explicar aos policiais o que estava acontecendo, mas estes afirmaram que o veículo seria apreendido e levado ao depósito do DETRAN/DF.

Relata que pessoas que testemunharam o fato se ofereceram para levar a criança até o hospital, mas os policiais não permitiram que o autor saísse do local, alegando que estava detido a partir daquele momento.

Informa que diante da situação grave e constrangedora, um soldado do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal resolveu chamar uma viatura do SAMU, quanto, então, a criança foi levada a um hospital. Alega a ocorrência de danos morais, em razão das agressões físicas sofridas na frente de sua companheira e também por ter sido impedido de prestar socorro a sua filha.

Diante do exposto, requer seja o pedido julgado procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-35.

O Distrito Federal apresentou contestação às fls. 46-50 e documentos às fls. 51-59. Sustenta que a rua estava interditada em razão de derramamento de combustível e que a atitude do autor, de "furar o bloqueio", gerou risco de explosão, colocando em perigo todos os militares e transeuntes ali presentes.

Relata que o autor estava exaltado e não informou ao Corpo de Bombeiros de forma adequada que pretendia socorrer sua filha, tendo acelerado seu veículo e quase atropelado o Sargento Fagundes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Alega que a Polícia Militar agiu corretamente ao abordar o autor, pois naquele momento sabia apenas tratar-se de um cidadão exaltado que "furou o bloqueio", adentrando em alta velocidade na pista em questão e que quase atropelou um militar.

Aduz que após abordar o autor e tomar ciência de que se tratava de uma criança doente, o réu providenciou o socorro imediato por meio de uma viatura do SAMU para levar a criança até o hospital.

Assevera que o autor não portava Carteira Nacional de Habilitação, o que dificultou a sua identificação e verificação de sua versão fática. Alega, ainda, que não há nenhuma informação ou prova de ter havido agressão física, pois apenas seu carro foi conduzido ao DETRAN/DF, em razão das infrações de trânsito cometidas.

Alega também que o valor requerido pelo autor, a título de danos morais, é excessivo, uma vez que a Polícia Militar apenas procedeu à abordagem em razão de ter o autor tentado atropelar um militar, e também por ter gerado risco de explosão em área com derramamento de combustível.

Requer, portanto, que seja o pedido julgado improcedente.

Réplica às fls. 62/67.

Os memoriais finais das partes foram acostados às fls. 175-178 e 179-185.

É a exposição.

Decido.

Consoante o teor das alegações e das peças processuais trazidas aos autos pelas partes, o aspecto controvertido da testilha consiste em saber, primeiramente, se a atitude dos policiais militares que abordaram o autor é causa do dever de indenizar.

Para responder a essa questão, mostra-se necessário, primeiramente, definir a natureza do comportamento virtualmente ilícito, ostentado pelos policiais militares que abordaram a demandante. Cumpre estabelecer, com efeito, se a apontada obrigação de reparar o dano decorre da aplicação da teoria

do risco administrativo, em face das repercussões a serem geradas a partir de tal constatação.

Primeiramente, convém assinalar que o ato noticiado na petição inicial, por ser comissivo, pede a aplicação, em tese, da regra contida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, como já está consagrado na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Supremo Tribunal Federal
DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINARIO
NÚMERO: 135310 - JULGAMENTO: 10/11/1997

"E M E N T A

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ATO ILÍCITO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A Constituição Federal responsabiliza as pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, não sendo exigível que o servidor tenha agido no exercício das suas funções.

2. Dano causado por policial. Responsabilidade objetiva do Estado em face da presunção de segurança que o agente proporciona ao cidadão, a qual não é elidida pela alegação de que este agiu com abuso no exercício das suas funções. Ao contrário, a responsabilidade da Administração Pública é agravada em razão do risco assumido pela má seleção do servidor.

Recurso extraordinário não conhecido."

Pelo que se extrai da causa de pedir exposta na petição inicial, bem como da resposta oferecida pelo réu, em somatório com as provas documentais produzidas nos autos, há duas versões para o episódio pretensamente originador do dever de compensar em debate. Em uma delas, constante na causa de pedir articulada pelo demandante, o autor furou o bloqueio imposto pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sendo que o demandado teria sido, logo após, agredido e preso pelos policiais, em evidente excesso de poder. Na outra versão, constante na resposta oferecida pelo réu, o autor, por ter "furado o bloqueio" imposto pelo

CBMDF, foi abordado pelos policiais militares logo após o autor ter retornado de sua residência.

Por outro lado, o autor relata ter sofrido violência por parte dos policiais militares.

As provas já produzidas nos autos, no entanto, não são conclusivas da verdade da versão apresentada pelo demandante, tampouco do nexo de causalidade entre a conduta policial e o resultado ora em exame, senão vejamos:

Inquirição da testemunha: Subtenente EDSON JOSÉ FAGUNDES, brasileiro, solteiro, Bombeiro Militar, residente à QI 416 Conjunto 1 Lote 1/16 Bloco C Aptº 808, Samambaia Norte - DF, RG: 3065 CBMDF. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei.

Inquirida pelo Meritíssimo Juiz, respondeu: que no dia relatado nos autos o depoente estava realizando serviço em via pública em virtude de derramamento de óleo diesel por um caminhão; que em decorrência das circunstâncias da via pública em questão, foram colocados 6 cones no local para bloquear o trânsito; que em um certo momento o depoente ouviu um barulho tratando-se do veículo conduzido pelo autor que havia passado em cima dos cones ali existentes; que em virtude do ocorrido o depoente solicitou ao autor que descesse do veículo para que pudessem conversar; que ato contínuo o autor informou ao depoente que sua filha estava passando mal, determinando ao depoente que saísse da frente de seu veículo porque senão passaria por cima do depoente; que o depoente permaneceu no local, insistindo para que o autor saísse do seu veículo; que posteriormente o autor deixou o seu veículo e seguiu a pé a sua residência, lá permanecendo por 10 ou 15 minutos, sendo que em virtude do ocorrido o depoente solicitou apoio à Polícia Militar; que momentos depois o autor, sua esposa e sua filha recém-nascida vieram em direção ao veículo; que o depoente chegou a examinar a criança constatando que seu estado era normal, sendo certo, no entanto, que a mãe da criança estava muito nervosa; que em obstatante aos fatos ocorridos o depoente solicitou uma viatura de urgência para a condução da criança ao hospital; que a criança foi conduzida ao hospital pela viatura; que não se recorda o que ocorreu entre o Sr. Thormes e os policiais militares que ali chegaram.

Dada a palavra ao Procurador do DF, às suas perguntas respondeu que: no momento em que examinou a criança ela não estava desmaiada.

Dada a palavra ao Advogado do autor, nada perguntou.

Inquirição da testemunha: Terceiro Sargento QPPMC EDMAR GOMES DE SOUZA, brasileiro, casado, Comunicação Social da Policial Militar, Comando-Geral da PMDF, RG: 1.180.594 SSP/DF. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei.

Inquirida pelo Meritíssimo Juiz, respondeu: que a viatura comandada pelo depoente foi solicitada pelo Corpo de Bombeiros para prestar apoio no local dos fatos, em virtude de uma transposição ao bloqueio erigido pelo CBMDF em via pública; que o depoente inicialmente orientou o autor no sentido de que não poderia transpor o bloqueio erigido pelo Corpo de Bombeiros; que o autor se encontrava bas

tante nervoso e agressivo insistindo na idéia de transpor o bloqueio e adentrar na pista que estava interdita; que autor chegou mesmo até quase atropelar o Bombeiro Militar que se encontrava nesta audiência; que em virtude do ocorrido o depoente lavrou o auto de infração; que não se recorda se chegou a recolher a habilitação do autor; que não se recorda de ter visto a esposa do autor no momento inicial dos fatos, recordando-se, no entanto, de ter visto a esposa do autor e sua filha embarcando em uma viatura do Corpo de Bombeiros.

Dada a palavra ao Advogado do autor, às suas perguntas respondeu que: quando recebeu comunicação dos fatos ora relatados a viatura do depoente encontrava-se em local próximo aos acontecimentos.

Dada a palavra ao Procurador do DF, nada perguntou.

Inquirição da testemunha: LUCIANO MACEDO MARTINS, brasileiro, solteiro, professor, residente à SHGS 711 Bloco H casa 45, Asa Sul, Brasília - DF, RG: 3237267 SSP/DF.

Testemunha compromissada e advertida na forma da lei.

Inquirida pelo Meritíssimo Juiz, respondeu: que o fato em questão ocorreu de 2 a 3 anos; que os fatos em questão ocorreram em Taguatinga Norte; que não conhece o nome das ruas de Taguatinga, sabendo dizer o local da ocorrência dos fatos; que a via pública onde se encontrava o autor, bem como o depoente, no momento dos fatos, se encontrava bloqueada, existindo ali um grande número de bombeiros e policiais militares; que além da situação já relatada o depoente presenciou "uma confusão" ocorrida no local e ao procurar do que se tratava disseram-lhe que o autor havia "atropelado" um cone posto no bloqueio em questão sendo que posteriormente a história "evoluiu" para versão de que o autor havia atropelado um bombeiro militar; que o bloqueio em questão foi feito em local próximo à residência do autor; que após "passar" pelo bloqueio o autor foi até sua residência; que antes de "passar" pelo bloqueio o autor passou por

um cone ali existente, ocasião em que um bombeiro militar ordenou ao autor que parasse dizendo que ele havia tentado atropelá-lo; que depois que tentou passar pelo bloqueio em questão o autor, aos gritos, de forma insistente tentou explicar para os bombeiros que estava indo prestar socorro a sua filha, chegando mesmo a solicitar que os bombeiros o acompanhassem; que a despeito desse fato bombeiros não chegaram a atender as solicitações feitas pelo autor; que após esses fatos o autor deixou o seu veículo na lateral da via pública e seguiu a pé para sua residência; que não se recorda se os policiais chegaram a algemar o autor, mas pode dizer que este fora imobilizado pelos policiais militares após a ocorrência desses fatos.

Dada a palavra ao Advogado do autor, às suas perguntas respondeu que: após ser imobilizado pela polícia militar, um dos policiais mandava o autor calar a boca afirmando que ele teria tentado atropelar um bombeiro militar; que o autor foi conduzido para um local próximo a viatura policial, mas não sabe dizer o depoente o que teria acontecido depois.

Dada a palavra ao Procurador do DF, nada perguntou.

Inquirição da testemunha: RAIMUNDO NONATO SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, Porteiro, residente à QR 601 conjunto 15 casa 02, Samambaia Norte - DF, RG: 2.095.221 SSP/PI.

Testemunha compromissada e advertida na forma da lei.

Inquirida pelo Meritíssimo Juiz, respondeu: que é porteiro do prédio onde o autor reside; que a época dos fatos o autor chegou no prédio onde reside, momento em que afirmou ao depoente que havia ali chegado para socorrer sua filha, solicitando para tanto que o depoente desse "uma olhada" no veículo do autor, pois ele havia passado por um bloqueio mantido pelo Corpo de Bombeiros Militar na via pública; que quando o autor saiu do prédio já na presença de sua esposa e conduzindo sua filha, que no momento se encontrava doente e desmaiada no colo da mãe, o autor foi abordado por policiais militares; que ato contínuo o auto disse aos policiais que precisava atender sua filha que se encontrava doente e desmaiada; que o autor chegou a entrar no veículo para conduzir sua filha ao hospital, mas foi retirado de dentro do automóvel pelos policiais que o imobilizaram; que ato contínuo não sabe o depoente explicar se foi o bombeiro ou os policiais militares que solicitou uma ambulância, que chegou ao local 20 minutos depois e a ambulância levou a criança ao hospital; que não sabe dizer o que ocorreu posteriormente com a criança; que ao que sabe a criança encontra-se bem de saúde; que não presenciou quer por parte do autor, ou por parte dos policiais militares, ou ainda por parte dos bombeiros militares nenhum tipo de agressão física ou verbal; que não se recorda a marca do veículo conduzido pelo autor no dia dos fatos.

Dada a palavra ao Advogado do autor, às suas perguntas respondeu que: os policiais "agarraram o autor" quando se encontrava no interior de seu veículo tirando-o à força de dentro do mesmo; que não sabe dizer se os policiais permitiram que o autor

acompanhasse sua filha na ambulância à caminho do hospital; que a filha do autor, relatada anteriormente, tinha a época 1 mês de vida; que a esposa do autor, ao ver a cena apresentando a ação dos policiais, em face das circunstâncias ali reinantes, estava desesperada e chorando muito; que não sabe dizer se a esposa do autor chegou a receber algum tipo de tratamento ou cuidado medico em virtude de seu estado emocional. Dada a palavra ao Procurador do DF, nada perguntou.

(fls. 165-171)

Não custa lembrar que a responsabilidade objetiva do Estado, nesse particular, pede a demonstração efetiva do ato ilícito em si, bem como do comportamento do agente estatal e o nexo de causalidade entre tal comportamento e o dano experimentado pela vítima, segundo o regramento do art. 333, inc. I, do CPC.

Assim, está pacificado na Jurisprudência dos Tribunais brasileiros, sendo assente na doutrina, que basta a existência do dano e do nexo causal à configuração da obrigação de indenizar e que "a consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assente no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais" .

Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que poderia ser indenizável a ocorrência de atos decorrentes do exercício regular de direito por parte dos agentes do Estado, pois, como já está nitidamente delineado na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, encontra-se em evidência, em nosso meio, a tese da inoccorrência do dever de indenizar se incidentes as hipóteses de excludente de ilicitude .

Dessa feita, diante dos elementos de prova coligidos aos autos, verifica-se que a conduta perpetrada pelos policiais que abordaram o autor, culminando com o desfecho ora em análise, enquadra-se coerentemente com a tese do devido cumprimento de um dever legal, o que não revela, em verdade, uma causa produtora de obrigação de indenizar

Ora, no exercício de seus poderes e deveres, o policial civil deve, certamente, agir com a firmeza e autoridade necessárias para o correto atendimento das diretrizes acima enunciadas.

Não pode haver dúvidas, outrossim, de que o cidadão, ao deparar com um bloqueio em via pública, não poderia ter agido como o fez o ora demandante. Assim, mostra-se absolutamente desarrazoada a conduta do autor, diante dos elementos probatórios coligidos, vale repisar. Consigne-se, ademais, que o socorro à filha do autor foi prestado com a participação dos militares ali presentes, como seria evidente supor.

Por outro lado, caso preponderasse a versão exposta pelo autor, a hipótese estaria certamente subsumida à hipótese normada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pois os policiais teriam agido com injustificável excesso de seus poderes, desrespeitando a incolumidade da esfera jurídica do demandante.

Examinando detidamente os fatos e a legislação aplicável à espécie, diante da existência de dissenso acerca da versão fática relatada na inicial, verifica-se que o demandante não fez provas nos autos acerca do excesso de violência que alega ter sofrido (art. 333, inc. I, do CPC), tampouco de seu nexos causal entre a conduta estatal e o resultado ora sub censura. Não pode haver dúvidas, outrossim, de que no caso em deslinde o ônus da prova é do autor.

Assim sendo, julgo o pedido improcedente.

O autor arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) - art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 9 de junho de 2014.

Alvaro Luis de A. S. Ciarlini
Juiz de Direito